



PROCESSO N.º : 12.79-6/2017

ASSUNTO : **MONITORAMENTO – TAG CONTRATO 040/2012/SECOPA – EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM SETE VIAS EM TORNO DA ARENA PANTANAL.**

UNIDADES GESTORAS : **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário de Estado) WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário de Estado)**

RESPONSÁVEIS : **CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES (ex-controlador-Geral do Estado) TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA MARCOS AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA (representante signatário da empresa Três Irmãos) GIOVANA COCCO RUBIN D. ALMEIDA - (representante signatário da empresa Três Irmãos) MAURO MENDES FERREIRA (governador do Estado)**

INTERESSADOS : **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES (ex-governador do Estado)**

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre o Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da antiga Secretaria de Estado das Cidades (SECID/MT), atualmente incorporada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT), da Controladoria Geral do Estado (CGE/MT) e da empresa Contrata Três Irmãos Engenharia LTDA., referente ao Contrato n.º 040/2012/SECOPA, com vistas a retomada e conclusão do objeto contratual, referente à execução de obras de pavimentação de sete vias¹ nos arredores da

¹ Trecho entre a Rua Begônias (entroncamento Rua das Tulipas -entr. Av. das Flores/entr. Rua das Violetas – entr. Av. 8 de Abril). Rua dos Crisântemos (entr. Rua das Begônias – entr. Rua das Camélias). Rua Onze de Maio (entr. Rua A – entr. Av. Miguel Sutil) Rua das Papoulas (entre. Rua das Begônias – entr. Rua das Margaridas). Av. Dom Carlos L. D'Amour (entr. Av. Agrícola Paes de Barros – entr. Av. Ciriaco Candia), Rua





Arena Multiuso do Pantanal, com total de 2.231,99 metros de pavimentação, homologado por meio do Acórdão n.º 2/2016-TP, proferido no bojo do Processo n.º 24.183-0/2015.

O instrumento de contrato é proveniente da Concorrência n.º 02/2012/SECOPA, em que a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. se sagrou vencedora do Lote 03 do certame, que engloba a execução das obras de pavimentação em sete vias nas adjacências da Arena Multiuso do Pantanal, com extensão de 2.231,99 metros, no Município de Cuiabá-MT, com valor inicial previsto em R\$ 2.924.008,33 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, oito reais e trinta e três centavos), com vigência de 240 dias a contar da assinatura do instrumento.

O TAG foi celebrado no dia 15 de dezembro de 2015, com vigência de 18 meses, contados da data de publicação do Acórdão de homologação (26/02/2016), com término previsto para o dia 26/08/2017.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal confeccionou Relatório Técnico Preliminar², no qual apontou o descumprimento dos compromissos firmados pela SECID/MT (Cláusula Segunda – item 2.1, incisos I, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e Cláusula Quarta – item 4.1), pela CGE/MT (Cláusula Segunda, item 2.3, incisos I a V) e pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. (Cláusula Segunda, item 2.2, incisos I a VI), sugerindo ao final pela citação dos compromissários para, querendo, apresentar defesa sobre os respectivos descumprimentos evidenciados.

Expedidos os Ofícios³ e recebidas as manifestações de defesa⁴, a Secretaria de Controle Externo competente emitiu Relatório Técnico de Defesa⁵,

das Almas (entr. Av. Miguel Sutil – entr. Rua da Fé) e Rua da Caridade (entr. Av. Miguel Sutil – entr. Rua da Fé).

² Doc. digital 4293/2018;

³ Ofícios n.º 28/2018 (doc. digital 20989/2018); n.º 27/2018 (doc. digital 20990/2018); n.º 26/2018 (doc. digital 20991/2018); 25/2018 (doc. digital 20993/2018); n.º 24/2018 (doc. digital 20996/2018).

⁴ Três Irmãos (doc. digital 72791/2018 e subsequentes); SECID (doc. digital 46549/2018 e 51227/2018) e CGE (doc. digital 48157/2018);

⁵ Doc. digital 248415/2018;





em que acolheu em parte os argumentos apresentados e manifestou-se pelo descumprimento pela SECID/MT, CGE/MT e empresa contratada dos seguintes compromissos firmados no TAG:

1) Compromissos não cumpridos pela SECID conforme consta no item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG:

IV. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada das obras;

VII. A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VIII. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar a celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

IX. Enviar as informações pendentes para o sistema GEOBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

XI. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

4.1. O Compromissário SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT, o que fica ajustado para o ano de 2016.

2) Compromissos não cumpridos pela empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA conforme consta no item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG:

II. Apresentar cronograma para correção de não conformidades, caso identificadas, em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID relatório de vistoria. Este cronograma deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente como os itens e especificações do projeto;

III. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;

IV. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

V. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização;

VI. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiro indicado nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID. No refazimento destes serviços será garantida à empresa a ampla defesa e o contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.





4) Compromissos não cumpridos pela CGE conforme consta no item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG:

- II. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- IV. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Diante disso, a Secex propôs a rescisão do TAG celebrado, com a aplicação das sanções previstas, visto que nenhuma das compromissária cumpriu integralmente as obrigações pactuadas e que a finalidade do instrumento não foi atingida, qual seja, a entrega da obra com a qualidade esperada.

Consta nos autos⁶, pedido de dilação de prazo do TAG formulado pela SECID/MT, o qual fora submetido à Secex competente que, por sua vez, manifestou-se pelo seu indeferimento, tendo em vista a redação do art. 238-G da Resolução Normativa n.º 14/2007-TP (Regimento Interno vigente à época), bem como o item 6.3 do TAG.

A SECID postulou a reconsideração da sugestão de indeferimento do pleito de prorrogação do instrumento de ajustamento⁷, motivo pelo foi determinado o retorno dos autos à Secex, porém, a equipe de auditoria manteve o entendimento.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 817/2019⁸, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela rescisão parcial do TAG, em virtude do descumprimento das obrigações pela SECID/MT, CGE/MT e Três Irmãos Engenharia Ltda., com aplicação de multas e expedição de determinações, conforme dispositivo transcrito a seguir:

⁶ Doc. digital 236973/2017

⁷ Doc. digital 273183/2017

⁸ Doc. digital 460555/2019





a) pelo conhecimento do presente monitoramento, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo cumprimento das obrigações da compromissária:

b.1) Secid, no que concerne aos incisos I, II, V XII, XIII do item 2.1. do TAG;

b.2) empresa Três Irmãos Engenharia LTDA, no que concerne ao inciso I do item 2.2 do TAG;

b.3) CGE/MT, no que concerne aos incisos I e III do item 2.3. do TAG;

c) pelo afastamento das obrigações da compromissária:

c.1) Secid, no que concerne aos incisos III, VI, X, XIV do item 2.1. do TAG, ante a inaplicabilidade desses;

c.2) empresa **Três Irmãos Engenharia LTDA.**, no que concerne ao inciso VII do item 2.2 do TAG;

d) pelo descumprimento das obrigações da compromissária:

d.1) Secid, no que tange aos incisos IV, VII, VIII, IX, XI do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

d.2) Três Irmãos Engenharia LTDA., no que tange aos incisos II, III, IV, V, VI, do item 2.2. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

d.3) CGE/MT, no que tange aos incisos II, IV e V do item 2.3. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

e) pela rescisão parcial do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa ao descumprimento pela compromissária:

e.1) Secid, quanto às obrigações dos incisos IV, VII, VIII, IX, XI do item 2.1. do TAG, bem como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG;

e.2) Três Irmãos Engenharia LTDA., quanto à obrigação dos incisos II, III, IV, V, VI, do item 2.2. do TAG;

e.3) CGE/MT, quanto às obrigações dos incisos II, IV e V do item 2.3. do TAG;

f) pela aplicação de multa ao Secretário de Estado de Cidades, Srs. Eduardo Cairo Chilleto e Wilson Pereira dos Santos, no patamar de **25 UPF's/MT**, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

g) pela aplicação de multa à Três Irmãos Engenharia LTDA., na pessoa do seu representante legal, no patamar de **35 UPF's/MT**, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei





Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

h) pela aplicação de multa ao Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda, no patamar de 30 UPF's/MT, nos termos do item 5.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

i) pela determinação à Secid, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que:

i.1) elabore um diagnóstico da situação atual da obra referente ao Contrato nº 040/2012/SECOPA, no prazo de 30 (trinta) dias, e acione a empresa contratada para sanar as irregularidades identificadas, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor;

i.2) informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG;

j) pela determinação à Controladoria Geral de Estado, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que instaure regular procedimento administrativo de responsabilização para apurar eventuais atos lesivos praticados contra a Administração, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

Por fim, os autos vieram conclusos ao meu gabinete.

É o Relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de dezembro de 2022.

(assinatura digital⁹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

